



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.281 - Cosit

Data 1 de outubro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1704.90.90

Mercadoria: Doce de amendoim composto de amendoim torrado, rapadura, glicose, água e conservante, apresentado em barras de 60 g, 70 g e 300 g, vulgarmente denominado “pé de moleque”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Doce de amendoim composto de amendoim torrado e descascado, rapadura, glicose, água e conservante sorbato de potássio, apresentado em barras de 60 g, 70 g e 300 g, vulgarmente denominado pé de moleque, obtidos pela cocção da rapadura, glicose, sorbato e água que, após seu cozimento, é misturado ao amendoim. A mistura é então moldada, resfriada e, posteriormente, cortada em barras de 60, 70 ou 300 g.

Classificação da mercadoria:

3. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias

(RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

4. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGIs quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI 1, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas ao nível de item e subitem. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

5. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elementos subsidiários fundamentais para a interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

6. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico.

7. A consulente pleiteia o enquadramento da mercadoria na posição 17.04, cujo texto cita **os produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)**.

8. Portanto, como está-se tratando de um produto de confeitaria o produto há de ser enquadrado na posição 17.04

9. Para tanto, vamos buscar o apoio das Nesh que esclarecem sobre o alcance da posição **17.04 - Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)**:

Esta posição engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido, em geral prontas para consumo imediato, conhecidos por produtos de confeitaria.

Entre estes produtos podem citar-se:

1) As pastilhas, incluídas as gomas de mascar açucaradas (chewing gum e semelhantes);

- 2) *As balas (rebuçados) (incluídas as que contenham extrato de malte);*
- 3) *Os caramelos, catechus, nogados, fondants, as pastilhas, as amêndoas açucaradas (rahat loukoum);*
- 4) *O marzipã (maçapão*);*
(grifos nossos)

10. Desse modo, o doce de amendoim em análise, apresentado no estado sólido e pronto para o consumo, enquadra-se perfeitamente no conceito de produto de confeitaria compreendido pela posição **17.04 - Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)** e aqui fica classificado.

11. A posição 17.04 desdobra-se nas seguintes subposições:

1704.10	- Gomas de mascar (Pastilhas elásticas*), mesmo revestidas de açúcar
1704.90	- Outros

12. Por não estar enquadrado na subposição 1704.10, o produto classifica-se, pela RGI 6, na subposição **1704.90 - Outros**, que por sua vez desdobra-se em:

1704.90.10	Chocolate branco
1704.90.20	Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes
1704.90.90	Outros

13. Por inexistir item específico para a mercadoria em questão, esta se classifica no item residual **1704.90.90 – Outros**, por aplicação da Regra Geral Complementar RGC 1.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 17.04) e RGI 6 (texto da subposição 1704.90) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 1704.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o produto CLASSIFICA-SE no código **1704.90.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de agosto de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF JUNDIAÍ, SP para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p><i>(ASSINADO DIGITALMENTE)</i> Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 Membro da 2ª Turma</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>